



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 230 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/04/2001

PROCESSO Nº 1/3469/96 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/176694

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISROL DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS.

Auto de Infração julgado nulo, em função da extemporaneidade do ato praticado. O termo de conclusão de fiscalização foi lavrado após o prazo legal de 60 (sessenta) dias; por outro lado, faltam nos autos documentos comprobatórios da ciência do contribuinte quanto à conclusão dos trabalhos de fiscalização. Decisão amparada nos arts. 726, § 1º do Dec. 21.219/91; Arts. 28, 29 e 32 da Lei 12.732/97, bem como o art. 9º da I.N. CRF nº 001/86. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos confirmando a nulidade declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta no relato da peça basilar dos autos, que a empresa acima identificada deixou, no exercício de 1993, de emitir notas fiscais de vendas de mercadorias no montante de Cr\$ 10.074.970,00 (dez milhões, setenta e quatro mil, novecentos e setenta cruzeiros reais).

Vê-se, no auto lavrado, o dispositivo legal considerado infringido pelo autuante, bem como a penalidade aplicada, sendo ela a disposta no art. 767, inciso III, alínea "b" do Decreto 21.219/91.

A autuada não apresentou impugnação.

O processo foi julgado Nulo em 1º Instância, em função da extemporaneidade de ato praticado.

O julgador singular recorreu de ofício.

A consultoria tributária emitiu o parecer de nº 172/2001, fls. 983/984, sugerindo a confirmação da nulidade declarada em 1ª Instância.

O douto Procurador do Estado referendou o parecer supracitado.

É o relatório.

VOTO:

Trata a inicial da acusação de que a empresa deixou de emitir notas fiscais de vendas de mercadorias, no montante de Cr\$ 10.074.970,00 (dez milhões, setenta e quatro mil, novecentos e setenta cruzeiros reais).

A presente ação fiscal contém vícios insanáveis, ocasionando sua nulidade.

Examinando o presente caso, observa-se que às fls. 03, encontra-se o termo de início nº 137001, onde inexistente a assinatura do contribuinte; às fls. 04, e o termo de conclusão, contendo a informação de que o contribuinte negou-se a assinar e, por sua vez, nos autos contém a informação de que inexistente intimação por AR, desta feita tornando sem efeito o dispositivo no qual o contribuinte tem que ser informado do início da ação fiscal antes de qualquer procedimento do fisco.

Conclui-se também, que o termo de início de fiscalização foi lavrado no dia 26/06/95, com emissão do termo de conclusão no dia 31/08/95, quando o prazo final seria dia 25/08/95, uma vez que não existe prorrogação, conforme o disposto no art. 726, § 1º do Dec. 21.219/91.

Por tais razões, esses vícios detectados implicam em nulidade absoluta, porque insanável, na forma do art. 32 da Lei 12.732/97, segundo o qual são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade impedida.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de nulidade declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

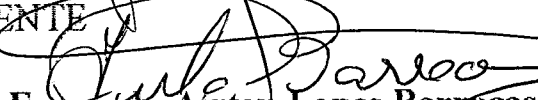
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Disrol Distribuidora de Rolamentos Ltda.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a NULIDADE exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes as conselheiras Eliane Maria de Souza Matias e Wlândia Maria Parente Aguiar.

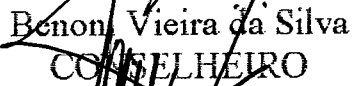
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

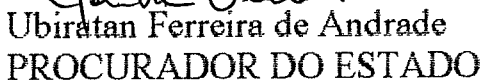

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO